

RELATORIA:	DMV
TERMO:	Voto à Diretoria Colegiada
NÚMERO:	DMV 324/2018
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA ARACAJU (SE) - SALVADOR (BA), APRESENTADA PELA EMPRESA KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO:	50501.331933/2018-19
PROPOSIÇÃO SUPAS:	Relatório à Diretoria S/N, de 26/10/2018 (fls. 18 e 19)
PROPOSIÇÃO PRG:	Não houve.
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA IMPLANTAÇÃO SOLICITADA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o processo administrativo nº 50501.331933/2018-19 de solicitação da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para implantação da linha Aracaju (SE) - Salvador (BA).

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio do documento protocolado sob nº 50501.331933/2018-19, em 28/09/2018 acostado à fl. 02, a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para implantação da linha para implantação da linha Aracaju (SE) - Salvador (BA).
3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 26/10/2018 (fls. 18 e 19), no seguinte sentido:

“5. *Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 13.*

6. *Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.*

7. *Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, a empresa informou que não haverá impactos (Folha 06).*

8. *Sobre a análise dos impactos, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*

9. *Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”.*

10. *Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.*

11. *Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.*

12. *Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Aracaju (SE) - Salvador (BA).*

III – CONCLUSÃO

13. *Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*

- a) *Delibere pela implantação da linha Aracaju (SE) - Salvador (BA), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.”*

III. JUSTIFICATIVA

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, a qual passou, a ser o regime de autorização. Assim foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a publicação da Resolução ANTT nº 5.285, de 10 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização

“Seção I da Resolução nº 5285/2017

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - Esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção”

Seção III da Resolução nº 5285/2017

Da Implantação e Supressão de Linha

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

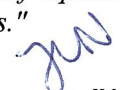
II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”



5. Nesse sentido, conforme análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) exarada no relatório acostado às fls. 18 e 19, a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, atendeu aos normativos supracitados

IV. DO VOTO

6. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), constante dos autos deste processo administrativo, bem como o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, alterando-se a Licença Operacional (LOP) nº 13 da citada empresa para implantação da linha Aracaju (SE) - Salvador (BA).

Brasília/DF, 05 de novembro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 05 de novembro de 2018.

Ass.: 
Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV